



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 013/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 014/2023

EMENTA: “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2519, de 26 de março de 2015, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual tem por objetivo promover alterações na Lei nº 2519, de 26 de março de 2015, que reestrutura o Conselho Tutelar de Rio Negro/PR.

As alterações foram solicitadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, visando adequar a legislação municipal ao que foi abordado em reunião realizada com o Ministério Público e demais representantes dos municípios que fazem parte da Comarca (Quitandinha, Campo do Tenente e Piên), em 08 de março do corrente, conforme termo de audiência que acompanha a proposição, para alinhar os trabalhos voltados para a realização da eleição a ser realizada para os Conselheiros Tutelares dos Municípios.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seu artigo 46, dispõe que:

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos que representem, pelo menos cinco por cento do eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II.2 – DO MÉRITO

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 06 mar. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



As alterações referem-se, inicialmente, à revogação do parágrafo 1º, do artigo 5, que possibilita até 2 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores para a composição da Comissão Especial Eleitoral.

As demais alterações dispõem sobre a aplicação, regramento e requisitos relacionados à capacitação e avaliação a ser aplicada aos candidatos habilitados, inscritos para a participação do processo eleitoral ao cargo de Conselheiro(a) Tutelar.

Por fim, a proposição atualiza o endereço onde atualmente está sediado o Conselho Tutelar do Município de Rio Negro.

Isto posto, verifica-se que as alterações visam a adequação da legislação municipal ao disposto pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselhos Tutelares.

Diante da análise da referida proposição, constata-se que o Projeto de Lei atende as disposições legais pertinentes, não existindo óbice quanto à constitucionalidade, ou ainda afronta à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e a boa técnica legislativa, portanto o parecer é pela regular tramitação da proposta em tela.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de Lei Ordinária, razão pela qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, maioria dos vereadores presentes na sessão, devendo para tanto estar presente maioria absoluta dos membros da Casa (5 vereadores (as)), conforme preceitua o artigo 43 da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Igualmente, dispõe o artigo 181, Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente o Projeto de Lei, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 014/2023.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



Finanças e Orçamento. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 23 de março de 2023.

FELIPE LUIZ PETERS

Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457

